PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

PROCESSO Nº 2040 / 2025

DATA: 24/02/2025 - :13:39:04

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA

CPF/CNPJ: **RG/Insc. Est.:**

Endereço: ,

Complemento: **Bairro:**

Cidade: - **CEP:**

Telefone: **Celular:**

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: PROJETOS DE LEI

alteração na Lei nº1.191/2006 Conselho Tutelar

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

End. Correspondência: - **Nº:**

Bairro:

Cidade: -

CEP: **Complemento:**

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
24/02/2025 13:58:14	69867615204	022 M 027 - altera a Lei nº 1191-2005 Conselho Tutelar.pdf	
25/02/2025 12:41:45	69867615204	Estimativa de Impacto.pdf	
25/02/2025 14:28:03	69747199220	Manifestação 027 - PROJ LEI CONSELHO TUTELAR - 2025.pdf	
25/02/2025 14:56:16	69867615204	DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA.pdf	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2025

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº 27/2025

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

1. A propositura deste projeto tem como finalidade alterar a Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005 que "Institui o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura".

2. Faz-se necessário as seguintes alterações: adequação das atribuições dos Conselheiros Tutelares com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente); alteração de Secretaria, passando o orçamento da SEMAS para a SEMACOL, bem como alteração do valor do vencimento; criação de gratificação de risco de vida e horário de atendimento na sede do Conselho Tutelar.

3. Assim, encaminhamos a esta augusta Casa de Lei o Projeto de Lei, para apreciação e deliberação pelos componentes dessa casa, matéria está fincada nos princípio balizadores da administração pública tendo como norte o benefício de seus munícipes.

Dessa forma, Senhor Presidente, submetemos à consideração de Vossa Excelência e seus pares, a minuta do Projeto de Lei que segue anexo à presente.

Respeitosamente,

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 1 / 8
Processo Agrupado - Página 3 / 21 - Gerado em 26/02/2025

PROJETO DE LEI Nº 22/2025

"Altera a Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005 que "Institui o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, inciso I, da Constituição do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º O Art. 14, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 14-São atribuições do Conselho Tutelar:*~~
~~*I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma legal;*~~
~~*II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;*~~
~~*III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*~~
~~*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*~~
~~*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;*~~
~~*IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*~~
~~*V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*~~
~~*VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;*~~

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 2 / 8
Processo Agrupado - Página 4 / 21 - Gerado em 26/02/2025

~~*VII – expedir notificações;*~~
~~*VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*~~
~~*IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*~~
~~*X – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;*~~
~~*XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda do pátrio poder.*~~
~~*XI – representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda do poder familiar.*~~

Art. 14 São atribuições do Conselho Tutelar:
I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma legal;
II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
VII - expedir notificações;
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 3 / 8
Processo Agrupado - Página 5 / 21 - Gerado em 26/02/2025

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;
XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;
XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 4 / 8
Processo Agrupado - Página 6 / 21 - Gerado em 26/02/2025

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;
Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 2º O § 2º do Art. 21, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 21 ....*~~
~~*§ 1º ....*~~
~~*§ 2º Haverá atendimento ao público, na sede do Conselho Tutelar, nos horários escolares matutinos e vespertinos, qual seja das 7h30mim às 11h30mim e das 13h30mim às 17h30mim.*~~

Art. 21 ...
§ 1º ...
§ 2º O atendimento ao público, na sede do Conselho Tutelar, será das 7h30mim às 13h30mim, sem prejuízo do regime de plantão para atendimento ininterrupto.

Art. 3º O § 2º do Art. 22, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~*Art. 22 ...*~~
~~*§ 1º ...*~~
~~*§ 2º O Executivo Municipal destinará ajuda de custo para o Conselho Tutelar, vinculado ao Gabinete do Prefeito.*~~

Art. 22 ...
§ 1º ...
§ 2º O Executivo Municipal destinará ajuda de custo para o Conselho Tutelar, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitações – SEMACOL;

Art. 4º O Art. 25, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 5 / 8
Processo Agrupado - Página 7 / 21 - Gerado em 26/02/2025

~~*"Art. 25 O Conselheiro Tutelar no exercício da função receberá como vencimento, a importância de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), reajustável anualmente, de acordo com o índice de reajuste do funcionalismo público municipal ocupante de cargo em comissão."*~~

Art. 25 O Conselheiro Tutelar no exercício da função receberá como vencimento, a importância de R$3.000,00 (três mil reais), reajustável anualmente, de acordo com o índice de reajuste do funcionalismo público municipal ocupante de cargo em comissão.

Art. 5º O § 1º do Art. 28, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 ...
I – ...
...
~~*§ 1º Será pago Auxílio Alimentação ao Conselheiro Tutelar, no valor R$400,00 (quatrocentos reais), que será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.*~~

§ 1º Será pago Auxílio Alimentação ao Conselheiro Tutelar, no valor R$919,08 (novecentos e dezenove reais e oito centavos).

Art. 6º Insere o inciso VII ao art. 28, da Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005.

Art. 28 ...
I – ...
...
VII – risco de vida.

Art. 7º Cria o Art. 28-A na Lei nº Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005, com a seguinte redação:

Art. 28-A Será devida a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que executar trabalhos com risco de vida, atendendo os critérios a seguir:
§ 1º Será devida a gratificação prevista no caput aos conselheiros, desde que no efetivo exercício do cargo estiverem executando trabalho em situação de risco como:

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 6 / 8
Processo Agrupado - Página 8 / 21 - Gerado em 26/02/2025

I- Realizar procedimentos de diligências e atendimentos exposto a frequentes ameaças, permanente exposição de perigo de lesão corporal colocando em risco sua vida e integridade física, enfrentarem confronto e resistência de pessoas físicas, inclusive com agressões verbais.
II- Que no exercício de sua função se deslocar fora do perímetro urbano, com assiduidade mínimo de 05 (cinco) viagens mensais, em virtude de risco eminente de acidentes.

§2º Para fazer jus a gratificação de risco de vida, o Secretário Municipal de Administração deverá encaminhar o pedido de pagamento da gratificação para que seja inserido em folha de pagamento.

§ 3º A gratificação de risco de vida não se incorpora ao vencimento e somente será devida enquanto perdurar a situação de risco.

§ 4º O adicional de risco de vida não se cumula com o adicional de periculosidade, pois ambos compensam o trabalhador que exerce atividades sob risco de vida ou à saúde.

Art. 8º Após a vigência desta Lei, será encaminhado ao Legislativo projeto orçamentário remanejando o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social/SEMAS para a Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitações/SEMACOL.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 20 de fevereiro de 2025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinatura eletrônica - Identificador: e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa - Página 7 / 8
Processo Agrupado - Página 9 / 21 - Gerado em 26/02/2025

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=e7224be4-cbfb-4d9e-b377-63d562fbfcfa

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 16[i] da Lei Complementar nº 101/2000, e no parágrafo 1º[ii] e incisos do art. 169 da Constituição Federal, emite-se a presente estimativa de impacto orçamentário/financeiro.

OBJETO: Estimativa de impacto orçamentário/financeiro referente ao Projeto de Lei nº 22/2025 que, *"Altera a Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005 que "Institui o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura"*.

JUSTIFICATIVA: Conforme Mensagem nº 27/2025 e Projeto de Lei nº 22/2025.

CONSIDERAÇÕES: Atendendo ao pedido da Procuradoria Geral do Município, procedeu-se ao levantamento da despesa com pessoal considerando a folha de pagamento do mês de janeiro/2025. Posteriormente fora realizado o comparativo com o referido Projeto de Lei identificando as alterações proposta, com a finalidade de apurar a variação no montante da despesa com pessoal.

ESTIMATIVA DE GASTOS: Diante das considerações acima realizou-se a estimativa de impacto orçamentário/financeiro, apurando uma elevação na despesa com pessoal em aproximadamente **R$ 166.978**, no exercício vigente, considerando sua aplicação a contar do mês de março de 2025 (10 meses).

Discriminação	2025	2026	2027
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	157.835	201.713	214.825
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	9.144	11.686	12.445
SUBTOTAL	**166.979**	**213.399**	**227.270**
Percentual sobre a RCL	0,0672%	0,0859%	0,0915%
TOTAL	**166.979**	**213.399**	**227.270**

OUTRAS ESTIMATIVAS DE IMPACTO COM GASTO DE PESSOAL ELABORADAS, PORÉM, AINDA NÃO IMPLANTADAS.

Estimativa de aumento da folha de pagamento com as alterações do organograma 2025.

Discriminação	2025	2026	2027
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	4.545.088	5.606.913	5.971.362
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	648.379	800.709	852.755
SUBTOTAL	**5.193.467**	**6.407.622**	**6.824.117**
Percentual sobre a RCL	2,0908%	2,5796%	2,7473%
Parcelas não remuneratória (aux. alimentação)	404.395	516.817	550.410

Tiago Luiz Jankoski Bani
Economista
CORECON nº 566-RO
Matrícula nº 6620

Recebi em 21/02/25 Luciani

Processo Agrupado - Página 11 / 21 - Gerado em 26/02/2025

TOTAL	**5.597.862**	**6.924.439**	**7.374.527**

OUTRAS ESTIMATIVAS DE IMPACTO QUE FORAM ELABORADAS SEPARADAMENTE E QUE FORAM IMPLANTADAS EM JANEIRO DE 2025:

Estimativa de aumento da folha de pagamento com aplicação da reposição geral 2025.

Discriminação	2025	2026	2027
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	6.466.757	6.887.096	7.334.757
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	845.191	900.128	958.637
SUBTOTAL	**7.311.948**	**7.787.224**	**8.293.394**
Percentual sobre a RCL	2,9437%	3,1350%	3,3388%
TOTAL	**7.311.948**	**7.787.224**	**8.293.394**

Estimativa de aumento da folha de pagamento com implantação do piso do magistério 2025, considerando o percentual da reposição geral aplicada a todos os servidores.

Discriminação	2025	2026	2027
Parcelas remuneratórias (inclusive férias e 13º salário)	5.643.478	6.010.304	6.400.974
Encargos Sociais (INSS, RPPS, FGTS, etc.) inclusive 13º salário	884.852	942.368	1.003.621
SUBTOTAL	**6.528.330**	**6.952.972**	**7.404.595**
Percentual sobre a RCL	2,6282%	2,7991%	2,9809%
TOTAL	**6.528.330**	**6.952.972**	**7.404.595**

Observações e/ou Ressalvas:
- Para os exercícios 2026 e 2027, considerou-se a meta de inflação concomitante ao crescimento do País (PIB) para os períodos sobre os valores, ou seja, 6,50% para ambos os períodos.

PREVISÃO GERAL DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

Receita Corrente Líquida (realizada) acumulada nos últimos 12 meses			R$248.397.262
Gasto total com pessoal (realizado) acumulado nos últimos 12 meses			R$118.468.085
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal			**47,6930%**
Acréscimo nos gastos com pessoal (proposto):	R$	(%) Ano	(%) Acumulado
No exercício financeiro de 2025	**R$19.200.724**	**7,7298%**	**55,4228%**
No exercício financeiro de 2026	R$21.361.217	8,5996%	56,2926%
No exercício financeiro de 2027	R$22.749.376	9,1585%	56,8515%

Observações e/ou Ressalvas:
- A Receita Corrente Líquida realizada nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (dezembro/2024), conforme Anexo I do RGF, publicado no Diário Oficial dos Municípios (AROM) em 10/02/2025, Edição 3915;
- O percentual da despesa com pessoal acumulado nos últimos 12 meses, considerando o encerramento do último quadrimestre fiscal (dezembro/2024), encontra-se em ≈47,6930%, portanto, abaixo do limite de alerta de 48,60% previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF;

Tiago Luiz Jaukoski: ba...
Economista
CORECON nº 566-RO
Matrícula nº 6626

- Para apuração do impacto nos exercícios 2026 a 2027, prezando pela prudência em relação ao impacto da despesa, optou-se pela manutenção da receita corrente líquida.

CONSIDERAÇÕES

Nesta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para Gasto com Pessoal somou-se ao índice apresentado no último quadrimestre os acréscimos apurados neste estudo, o qual atingirá o estimado de ≈55,4228% exercício corrente, e aproximadamente ≈56,8515% no segundo exercício subsequente à implantação, em caso de manutenção da receita corrente líquida, desta forma, ultrapassando o limite máximo permitido pela LRF em seu art. 20, incisos I, II e III.

Fica a cargo da Unidade Orçamentária afetada pelo impacto, em caso de deferimento da propositura, as adequações orçamentárias observando o encerramento do exercício, bem como a previsão na Lei Orçamentária para os exercícios subsequentes.

Ademais, esta estimativa é apresentada de forma isolada, sendo prudente outros estudos elaborados anteriormente, porém ainda não implantados, somarem-se a esta para se chegar a um resultado que retrate melhor a futura situação.

Encaminho esta Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda para ciência, posteriormente remeta-o à secretaria de origem para conhecimento e ao Controle Interno para manifestação.

Rolim de Moura, 21 de fevereiro de 2025.

Tiago Luiz Jankoski Bampi
Economista
CORECON/RO: 566
Matrícula: 6620

PREMISSAS E METODOLOGIAS

- Meta de Inflação para os exercícios 2026 e 2027, conforme Resoluções do Banco Central n° 5.141.

---

[i] **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

[ii] **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Tiago Luiz Janikoski Bamp.
Economista
CORECON nº 586-RO
Matrícula nº 6820

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER EXECUTIVO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

QUADRO 1: Estimativa de Impacto - Altera a Lei nº 1.191/2005 - Conselho Tutelar

Despesas Cargos	Diferença Salário Base	Diferença Gratificações/Adicionais (demais)	Encargos Sociais	Acréscimo Total por Servidor	Quant. de Servidores	Auxílio Alimentação	Custo Mensal Acréscimo	Custo Mensal (acréscimo) (Exceto 13º e Férias)
Conselheiros Tutelares	948,58	1.389,72	140,67	2.478,97	6,00	-	**14.873,82**	**14.873,82**
			-	-		-	-	

NOTAS:

1 - O valor referente a diferança salário base retrata a variação encontrada entre os valores constantes na folha de pagamento do mês de janeiro/25 e os valores propostos no Projeto de Lei, considerando seus reflexos;

2 - Os encargos sociais se deram da aplicação do referido percentual sobre a base de contribuição ao INSS, conforme folha de pagamento de janeiro de 2025;

Receita Corrente Líquida (RCL)	248.397.262,17
Despesa com Pessoal (DP)	118.468.085,35
12/2024 (3Q24)	**47,6930%**
DP < Limite de Alerta	

	Salários	Encargos Sociais	Gratificações Adicionais	Férias	
	5.691,48	844,02	8.338,32	7.014,90	
	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ano=	**68.297,76**	**10.128,24**	**100.059,84**	**7.014,90**	
13º=	**5.691,48**	**844,02**	**8.338,32**		

	2025				10
Ano=	**56.914,80**	**8.440,20**	**83.383,20**	**5.845,75**	
13º=	**4.742,90**	**703,35**	**6.948,60**		
	61.657,70	**9.143,55**	**90.331,80**	**5.845,75**	**166.978,80**
Auxílio Alimentação=					**0,00**
Total Exercício 2025=					**166.978,80**

2025
166.978,80
0,0672%
47,7602%
DP < Limite de Alerta

	2025				0
Ano=	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	
13º=	**0,00**	**0,00**	**0,00**		
	0,00	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Auxílio Alimentação=					**0,00**
Total Exercício 2025=					**0,00**

PIB = 0,00%
Inflação = 0,00%
0,00%

2026
213.398,91
0,0859%
47,7789%
DP < Limite de Alerta

	2026				12
Ano=	**72.737,11**	**10.786,58**	**106.563,73**	**7.470,87**	
13º=	**6.061,43**	**898,88**	**8.880,31**		
	78.798,54	**11.685,46**	**115.444,04**	**7.470,87**	**213.398,91**
Auxílio Alimentação=					**0,00**
Total Exercício 2026=					**213.398,91**

PIB = 2,00%
Inflação = 4,50%
6,50%

2027
227.269,84
0,0915%
47,7845%
DP < Limite de Alerta

	2027				12
Ano=	**77.465,03**	**11.487,70**	**113.490,37**	**7.956,47**	
13º=	**6.455,42**	**957,31**	**9.457,53**		
	83.920,45	**12.445,01**	**122.947,90**	**7.956,47**	**227.269,84**
Auxílio Alimentação=					**0,00**
Total Exercício 2027=					**227.269,84**

PIB = 2,00%
Inflação = 4,50%
6,50%

Tiago Luiz Zanella Bampi
Economista
CORECON nº 568-RO
Matrícula nº 6520

Atualização: **21/02/2025**

MANIFESTAÇÃO N° 027/2025-CGM

CONSIDERANDO A Controladoria-Geral do Município de *Legalidade, Legitimidade e Economicidade*, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos artigos 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/00; conjugados com o disposto nas Leis nº. 4.320/64 e artigos 102, 113 e 116 todos da Lei nº. 8.666/93 e Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos normativos, com o intuito de exercer controle das unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais.

Aportou nessa Controladoria-Geral, na data de 24 de Fevereiro de 2025, Processo Eletrônico nº 2040/2025, referente à Mensagem nº 009, Projeto de Lei 003/2025, que versa (assunto) sobre alteração da Lei nº 1.191/2005 que institui o regime jurídico especial da função de conselheiro tutelar.

Informamos que esta Controladoria Interna tem o condão de analisar sob a ótica **financeira/orçamentária**, cabendo a Procuradoria Geral a análise efetiva sobre a **legalidade** ou **não** da solicitação. Assim dispõe a Decisão Normativa n° 002/2016/TCE-RO em seu art. 8º, X, vejamos:

> Art. 8º Na qualidade de Órgão Central do Sistema, a UCCI de cada ente controlado, para o exercício de suas competências institucionais, e respeitadas as disposições legais concernentes a cada ente controlado, além das estabelecidas no âmbito do respectivo regimento interno, se houver, tem as seguintes atribuições:
>
> X – quando consultado em procedimento que justifique sua atuação, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas **concernentes a orçamento, contabilidade, finanças públicas** e outras correlatas ao controle da Administração Pública, **sem prejuízo da manifestação do órgão de assessoria jurídica do ente controlado; (grifos nossos)**

Assim sendo, podemos observar que consta anexo ao projeto, estimativa de impacto orçamentário/financeiro, onde apresenta um índice agregado geral total de 55,46% para o exercício corrente, 56,29% e 56,89% para os dois anos subsequentes. E de apenas **0,06%, 0,08% e 0,09%** de impacto, nos três exercícios, referente à este Projeto de Lei.

Quanto às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que o Município encontra-se de acordo com os percentuais mínimos

exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2024, com o índice de 47,69% nas despesas com pessoal.

Ressaltamos que, no índice geral agregado, há propositura que não foi aplicada até a presente data, ou seja, o Gestor pode controlar tal implantação, e outras duas já foram implantadas, o que levou ao índice apresentado pelo Economista. Porém uma dessas propostas aplicadas refere-se à aplicação do piso salarial do magistério, onde há possibilidade de pleitear junto aos órgão fiscalizadores o “desconto”, por este por Município, desse percentual no cálculo geral para fins de índices de gasto com pessoal, deixando o Município acima do limite prudencial, porem possibilitando ao mesmo o prazo de dois quadrimestres seguintes para adequação dos gastos com pessoal.

Ante ao explanado acima, tendo em vista a legislação vigente, e considerando ainda que cabe ao gestor decidir fazer ou não fazer, e com o intuito de auxiliar nessa decisão, esta Controladoria orienta que no decorrer do exercício, promova ações que diminua o percentual de gasto com pessoal, seja na diminuição da despesa propriamente dita ou ações que resultem em aumento na arrecadação de receita própria, o que consequentemente também diminui o percentual das despesas com pessoal, o que é possível, uma vez que vemos historicamente o aumento da receita ano após ano.

No entanto, conforme já explanado, o Gestor tem a autonomia e maior conhecimento das necessidades e anseios dos servidores e como isso pode impactar no atendimento ao cidadão. Por tanto, considerando que os requisitos legais estão sendo observados pelo ordenador da despesa e ainda considerando que a responsabilização de aplicar ou não leis que impactam nos gastos é do Gestor do Poder Executivo, não vislumbramos óbice na propositura do projeto, ainda que os índices apresentados demonstrem percentuais que a princípio podem se apresentar acima do limite prudencial, porque se assim concretizar, o Gestor tem o prazo de dois quadrimestres subsequentes para promover ações para adequação à lei.

Vale lembrar que este posicionamento é orientativo com base nas informações técnicas apresentadas e que os percentuais de gastos podem sofrer alterações conforme o desenvolver das atividades e arrecadação do município. Diante disso,

orientamos ainda ao Gestor que observe e acompanhe de forma precisa as demandas relacionadas que podem acarretar aumento de despesas com pessoal, para não causar desequilíbrio econômico/financeiro, levando à sanções futuras.

.

Sendo o que temos a manifestar, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 25 de Fevereiro de 2025.

ARETUZA COSTA LEITÃO
Controladora-Geral do Município
Portaria n° 019/2021

DECLARAÇÃO

Declaro para os devindos fins, que a despesa a ser criado no **Projeto de Lei nº 22/2025** que dispõe: *"Altera a Lei nº 1.191, de 22 de julho de 2005 que "Institui o Regime Jurídico Especial da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Rolim de Moura".*, apresentado por meio da **Mensagem nº 27/2025**, tem a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, atende ao que preconiza o Art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 16.*
> *[...]*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Atenciosamente,

Rolim de Moura/RO, 25 de fevereiro de 2025.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=c0abdc3b-2570-4062-90a2-3c530d7fee58